



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5ª andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567,
2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA - MANDADO

Processo: 0199266-27.2016.8.09.0051

Recuperanda: KABANAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

A presente sentença servirá como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Trata-se da *Recuperação Judicial* ajuizada por **KABANAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, cujo processamento foi deferido em 27 de junho de 2016 (arquivo 11 da movimentação 3 - processo físico digitalizado).

Ato seguinte, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 11 de abril de 2017 e homologado por este Juízo em 07 de dezembro de 2017 (movimentação 26).

Ao longo da tramitação processual, diversas manifestações foram apresentadas, especialmente pelo Administrador Judicial e pela própria Recuperanda, informando sobre o andamento do cumprimento do PRJ e o enfrentamento das questões que poderiam obstar o êxito da recuperação. O Ministério Público, em sua atuação como fiscal da ordem jurídica, também apresentou pareceres fundamentados, contribuindo para a regularidade e transparência do feito.

Autos conclusos para soluções de determinadas pendências e, sobretudo, sobre o encerramento da recuperação judiciais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, incumbe destacar que a recuperação judicial, instituto jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRF), tem como escopo precípua viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da LRF). Vejamos a letra da lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Outrossim, uma vez deferido o processamento do feito e, ainda, a homologação do plano de recuperação judicial, como outrora ocorreu neste processo, sobrevêm a fase de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação, cuja duração estipulada consta para até 02 (dois) anos, contados da concessão da recuperação judicial, nos termos do Art. 61 da LRF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Por sua vez, o Administrador Judicial, em relatório circunstanciado (movimentação 256), atestou que as obrigações previstas no PRJ foram devidamente cumpridas pela Recuperanda. No mesmo sentido, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo, corroborando o cumprimento das obrigações e a aptidão da empresa para seguir suas atividades sem a fiscalização judicial (movimentações 272 e 309).

Logo, considerando o quadro fático narrado com relação ao cumprimento das obrigações e sua correlação com as disposições de lei, mormente o fundamento preconizado no Art. 63 da Lei nº 11.101/2005: "*Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...).*", bem

como os pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público, nada obsta à homologação respectiva e encerramento da recuperação judicial.

Portanto, homologo o relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pelo Administrador Judicial na movimentação 256, reconhecendo o cumprimento das obrigações da Recuperanda que venceram no período de fiscalização de 02 (dois) anos, contados da concessão da Recuperação Judicial.

Por conseguinte, **decreto o encerramento da recuperação judicial de KABANAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.857.549/0001-10, com destaque às providências abaixo:

I - Exonero o Administrador Judicial, Leonardo De Paternostro, de seu encargo, reconhecendo o cumprimento diligente e integral de suas atribuições e a quitação de seus honorários, informação prestada pelo próprio *expert* (movimentação 256). Atestado o cumprimento das obrigações do PRJ no biênio de fiscalização e a aptidão da Recuperanda para seguir suas atividades, sua exoneração é medida que se impõe (Art. 63, IV da LRF).

II - Com relação às habilitações e impugnações de crédito porventura pendentes de julgamento, que não se enquadrem como extraconcursais ou não tenham sido objeto de decisão específica neste processo, determino que prossigam ou sejam remetidas aos respectivos juízos competentes para as devidas providências, nos termos da legislação de regência, sem obstar o encerramento da recuperação judicial.

Pontuo que a existência de habilitações ou impugnações de crédito pendentes, como o pedido de Cecília Valéria Queiroz Rodrigues (movimentação 290), não constitui óbice ao encerramento da recuperação judicial. Conforme o entendimento consolidado na LRF (com as alterações da Lei nº 14.112/2020), as habilitações e impugnações de crédito que não foram julgadas até a fase de encerramento são remetidas aos respectivos juízos competentes (cíveis, trabalhistas, etc.) ou convertidas em ações ordinárias, para que sejam processadas e julgadas em autos apartados, com a exclusão da supervisão do juízo da recuperação (Art. 63, parágrafo único, da LRF). Este Juízo esclarece que a pretensão de Cecília, por se tratar de crédito extraconcursal, deverá ser perseguida diretamente nos autos da reclamatória trabalhista.

III - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e à Receita Federal do Brasil (RFB) para que procedam às anotações pertinentes acerca do encerramento da recuperação judicial.

IV - Ressalto que o encerramento da recuperação judicial não extingue as obrigações remanescentes que não foram

abrangidas pelo plano ou que possuam prazo de pagamento superior ao biênio de fiscalização judicial; elas continuarão a ser exigíveis, conforme os termos do PRJ homologado e da legislação aplicável.

V - Custas finais, havendo, pela Recuperanda.

Ademais, quanto às questões pendentes e supervenientes, ressalto:

I - A Recuperanda solicitou a liberação do saldo remanescente de R\$ 78.519,00 (acrescido de rendimentos) depositado em conta judicial, oriundo de um bloqueio anterior relacionado a uma execução fiscal estadual (PAT nº 4011801420587).

Conforme decisões anteriores (movimentações 263 e 275), este Juízo já havia autorizado a reserva desse valor para pagamento do referido PAT, vinculando a liberação à comprovação da quitação. A Recuperanda comprovou que o débito fiscal correspondente já foi quitado por outros meios e, ainda, manifestou o interesse em utilizar o valor sobrestado para a quitação de outros débitos fiscais no âmbito do Programa "Negocie Já" (movimentação 323, arquivo 1). Por sua vez, o Administrador Judicial (movimentação 303) e o Ministério Público (movimentação 309) não se opuseram à liberação do valor, desde que comprovada a quitação fiscal.

Considerando que o propósito original da retenção foi atingido (o PAT foi quitado, ainda que por outra via), visando também a otimização dos recursos da Recuperanda para sua regularização fiscal, não há óbice para a liberação deste valor. A liberação permitirá que a Recuperanda continue a regularizar seu passivo tributário, o que beneficia o interesse público e a função social da empresa.

Assim, expeça-se alvará judicial para a liberação da quantia de R\$ 78.519,00 (setenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais), acrescida dos rendimentos proporcionais, que se encontra depositada na conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme requerido na movimentação 298, verificando a UPJ a procuração da advogada solicitante.

Após, a Recuperanda deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, a utilização do referido valor para a quitação de débitos fiscais junto ao Estado de Goiás, por meio do Programa "Negocie Já", apresentando os comprovantes de pagamento e a certidão fiscal respectiva, tão logo emitida.

II - Prosseguindo, o processo evidenciou a existência de vultosos débitos fiscais, tanto estaduais (ICMS) quanto federais (PGFN), os quais, por sua natureza extraconcursal (Art. 187 do

Código Tributário Nacional), não se submetem aos efeitos do PRJ homologado na Recuperação Judicial.

A Recuperanda demonstrou proatividade na busca por regularização fiscal, aderindo ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e ao programa "Negocie Já" do Estado de Goiás, utilizando, inclusive, valores liberados judicialmente para quitação de DAREs.

A Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou as diversas opções de parcelamento e transação disponíveis para a regularização do passivo fiscal federal. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e a execução dos respectivos créditos competem aos órgãos fiscais competentes e aos juízos de execução fiscal, nos termos da legislação específica.

O encerramento da recuperação judicial não extingue essas obrigações, mas transfere a integral responsabilidade pela sua gestão e pagamento à Recuperanda, sem a fiscalização do juízo da recuperação. Os valores eventualmente retidos em contas judiciais para fins fiscais, que não foram levantados para pagamento de um PAT específico, permanecerão vinculados aos respectivos juízos fiscais para deliberação oportuna.

Ao fim, sendo o que cabia pontuar, autorizo, tão logo a UPJ observe o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Publicada digitalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE LOUÇÃO

Juiz de Direito